



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

Assegura às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, em atendimento nas instituições de saúde privada do município do Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, em atendimento nas instituições de saúde privada do município do Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput será aplicável ainda que decretadas pelo Poder Público quaisquer das seguintes situações:

- I - Estado de Calamidade Pública;
- II - Estado de Sítio;
- III - Estado de Defesa; ou
- IV - Emergência em Saúde Pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por “instituições de saúde privada” os seguintes estabelecimentos:

- I - hospitais;
- II - Unidades Básicas de Saúde;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

III - clínicas médicas;

IV - laboratórios;

V - postos de vacinação; e

VI - estabelecimentos similares.

Art. 3º As instituições de saúde tratadas na presente Lei ficam obrigadas a disponibilizar a todas as pessoas com deficiência auditiva ou surdas todos os meios de comunicação adequados, e em formato acessível, capazes de garantir aos pacientes o esclarecimento sobre a sua condição de saúde e informações sobre os procedimentos e os serviços prestados.

Art. 4º Compete às instituições de saúde privada proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º, a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 5º As instituições de saúde privada deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica administrativa para:

I - receber os pacientes com deficiência auditiva ou surdos; e

II - atender ao disposto no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de Março de 2022.

IVAN MORAES
Vereador – PSOL





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2,1 milhões de brasileiros são surdos ou têm baixa audição. Apesar do direito fundamental à saúde ser assegurado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 6º da Constituição Federal de 1988, esse serviço ainda não está disponível de maneira adequada para toda a população surda. A falta de profissionais preparados para receber usuários(as) que usam a Língua Brasileira de Sinais, a Libras, dificulta a inclusão de pessoas surdas no sistema de saúde, seja público ou privado, colocando em risco o diagnóstico e tratamento de pacientes.

Para acessar esses serviços, é comum que pessoas surdas levem familiares e amigos(as) para auxiliar no atendimento. Porém, muitas instituições de saúde não permitem a presença de acompanhante, sobretudo em casos de decretação de Estado de Calamidade, como o vivido recentemente por conta da Pandemia da COVID-19, que tinha como pressuposto essencial para a não propagação do Vírus a medida de isolamento social. Esses estabelecimentos de saúde, assim como quase todos os diferentes tipos de estabelecimentos encontrados em nossa cidade, não disponibilizam pessoas que saibam a Língua Brasileira de Sinais, vedando o efetivo direito à informação.

Considerando a alínea “d” do inciso II do art. 2º da **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece enquanto “barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”;

Considerando o art. 17 da **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que determina como dever do Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer “mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”;

Considerando o art. 20 da **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que define como dever do Poder Público promover “a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas”;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

Considerando o inciso V do art. 9º da **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade “de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis”;

Considerando o art. 24 da **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que assegura “à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei”;

Por fim, considerando o art. 25 da **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que define que “os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental”.

Ante o exposto, pedimos aos Vereadores e às Vereadoras desta Casa Legislativa a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de Março de 2022.

IVAN MORAES
Vereador - PSOL

